



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/22302.31085-17

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao MPV n° 1.103 de 2022)

Adicione-se o § 2º ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.103, de 2022.

§2º Os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados, desde que os direitos creditórios sejam previamente identificados e atendam aos critérios de elegibilidade previsto no termo de securitização.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa manter a segurança de que todo certificado será lastreado em recebíveis. Neste sentido, a proposta visa viabilizar a adequada formalização dos lastros de acordo com a dinâmica de mercado, especialmente nas operações pulverizadas, permitindo que sejam constituídas conforme haja sua efetiva aquisição.

Atualmente toda emissão deve identificar os créditos a ela atrelados. Buscando maior democratização do crédito, é importante e necessário que o processo de aquisição do direito creditório possa ser feito em um período hábil entre a emissão do certificado e a sua efetiva integralização.

Para melhor contextualização do cenário fático, importante destacar que nem todos os cedentes ou devedores têm o mesmo prazo de constituição dos recebíveis, a exemplo do agronegócio, em que determinadas regiões possuem infraestrutura mais precária, o que dificulta a aquisição de títulos como a Cédula de Produto Rural – CPR.

Ao indicar a data de integralização, como data de vinculação do crédito, o investidor possui a segurança de que seu certificado estará devidamente lastreado, ao mesmo tempo que permite a constituição da carteira após a emissão do Certificado de Recebíveis.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL